

SINDICALISMO E CONTROLE DO ESTADO: O CONTEXTO HISTÓRICO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL DOS TRABALHADORES VINCULADOS ÀS JUSTIÇAS ESTADUAIS

Mário Montanha Teixeira Filho

Assessor jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mestre em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

RESUMO

O artigo trata do processo de formação dos sindicatos no Brasil e, especificamente, dos seus desdobramentos na organização de trabalhadores vinculados às Justiças dos Estados. Nele, é feito um breve apanhado histórico, que inclui as origens das lutas sociais, passa pela Constituição Federal de 1988, que, entre outras inovações, estendeu aos servidores públicos os direitos de sindicalização e greve, e termina com uma menção à reforma trabalhista, que revoga dispositivos da CLT e consagra a ideia de flexibilização das relações de emprego. A reforma trabalhista desconstruiu a base teórica do sindicalismo e criou um arcabouço normativo que tenta eliminar a identidade entre trabalhadores e suas entidades de classe. Mas ainda é cedo para compreender o seu alcance, mesmo porque muitas das inovações que ela contém são de constitucionalidade duvidosa. Independentemente dos questionamentos judiciais que possa haver, porém, é inegável que o movimento sindical enfrenta ataques que ameaçam a sua sobrevivência. Para os servidores do Poder Judiciário, que formam a base do chamado 'sindicalismo de classe média', subordinado a uma visão institucional das lutas corporativas, assim como para outras categorias de trabalhadores, o desafio é grande, e exige a retomada de duas bandeiras de luta históricas e fundamentais: o combate à burocratização das entidades de classe e a defesa da liberdade e autonomia sindical.

Palavras-chave: Sindicato. Sindicalismo. Liberdade e autonomia. Serviço público. Poder Judiciário. Controle estatal.

ABSTRACT

The article deals with the process of formation of labor unions in Brazil and, specifically, with its developments in the organization of workers linked to the State Justices. In it, a brief historical survey is made, which includes the origins of social struggles, under the Federal Constitution of 1988, which, among other innovations, extended the rights of unionization and strike to civil servants, ending with a mention of labor reform, which revokes provisions of the CLT and enshrines the idea of making employment relations more flexible. Labor reform has deconstructed the theoretical basis of unionism and created a set of rules that attempts to eliminate identity between workers and their unions. But it is too early to understand its scope, ven though many of the innovations it contains are of dubious constitutionality. Regardless of the judicial questions that may exist, however, it is undeniable that the union movement faces attacks that threaten its survival. For workers of the Judiciary, who form the basis of so-called “middle-class unionism, subordinated to an institutional view of corporate struggles, as well as for other categories of workers, the challenge is great, and requires the continuity of two flags of struggle against the bureaucratization of class entities and the defense of freedom and union autonomy.

Keywords: Labor union. Syndicalism. Freedom and autonomy. Public service. Judicial power. State control.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a estudar o processo de formação do sindicalismo no Brasil e, especificamente, os seus desdobramentos na organização de trabalhadores vinculados às Justiças dos Estados. Para a compreensão do tema, será feito um breve apanhado histórico, que inclui as origens das lutas sociais, passa pela Constituição Federal de 1988, que, entre outras inovações, estendeu aos servidores públicos os direitos de sindicalização e greve, e termina com uma menção à chamada “reforma trabalhista”, materializada na Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017, que revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e consagra a ideia de “flexibilização” das relações de emprego.

Um dos aspectos centrais desse debate consiste em delimitar o alcance da interferência do Estado na criação e no funcionamento de sindicatos. O tema invoca os conceitos de liberdade e

autonomia, e tem familiaridade com acontecimentos políticos que provocaram mudanças legislativas importantes a partir do início do século XX. Foi nesse período que proliferaram manifestações sindicais, ainda de forma marginal (no sentido de não encontrarem respaldo no ordenamento jurídico), como reflexo da industrialização que ganhava força nos centros urbanos. O associativismo, então, foi a alternativa encontrada pelo operariado para alcançar melhores condições de vida.

Num primeiro estágio, esse fenômeno se pôs no campo da ilegalidade. Em seguida, o aparelho estatal tratou de garantir o controle das organizações operárias mediante um arcabouço legal de traços restritivos. Os sindicatos, principalmente após 1930, passaram a se subordinar a regras de licenciamento previstas em leis esparsas, posteriormente reunidas na CLT, de 1943. Essa situação perdurou até 1988, quando a Constituição Federal promulgada após o fim do regime militar de 1964 consagrou, em seu artigo 8º, I, o princípio da liberdade e autonomia sindical. Com isso, os sindicatos puderam estatuir os seus próprios regramentos e funcionar como corpos soberanos, mediante outorga às respectivas assembleias gerais da prerrogativa de decidir sobre matérias de interesse das coletividades representadas.

Mesmo com a passagem do sistema de controle do Estado para o da liberdade plena, ainda assim a Constituição de 1988 preservou a regra da unicidade, que autoriza a existência de apenas uma entidade de representação de classe numa mesma base territorial (artigo 8º, II). A limitação se amolda a uma espécie de regime “híbrido”, em que a autonomia convive com imposições de ordem constitucional. Nesse contexto é que os servidores públicos conquistaram o direito de sindicalização e greve (artigo 37, VI e VII), inexistentes nas constituições anteriores. Até então, prevalecia a tese de que a relação de emprego no setor público confere privilégios à administração, devido às especificidades da sua condição de empregadora.¹

Com a criação de sindicatos de servidores públicos – vários deles herdeiros de associações que já adotavam uma política “combativa”, de encaminhamento de pautas econômicas –, um novo ator ocupou o cenário das relações trabalhistas: o sindicato de classe média, objeto de estudo seminal de Armando Boi-

to Jr. Segundo o autor, esse tipo de organização se identifica pelo distanciamento das lutas coletivas e pela valorização de questões relacionadas à profissão e ao mérito individual (BOITO JR., 2007, p. 240). Os servidores pertencentes aos quadros dos tribunais brasileiros reúnem essas características, embora não seja possível afirmar, sem margem a polêmicas, que a organização sindical que eles construíram tenha a marca do isolamento político em relação a outras categorias.

É desses assuntos que os capítulos seguintes se ocuparão, na busca de avaliar as perspectivas do movimento sindical no Poder Judiciário. Uma tarefa complexa, ainda que circunscrita a um conjunto determinado de trabalhadores, particularmente após o advento da reforma trabalhista, que tem entre suas metas a revogação do sindicalismo tal como concebido pela ordem jurídica antecedente.

2 . AS RELAÇÕES DE TRABALHO INCORPORADAS PELA LEI²

A afirmação do Direito do Trabalho como objeto de estudos científicos no Brasil resulta de um processo histórico até certo ponto bem delineado. Quando em vigor o regime jurídico da Coroa Portuguesa, a mão de obra escrava absorvia a maior parte das atividades braçais, em particular na agricultura. Não se cogitava, então, de uma disciplina normativa do “emprego”, já que a relação entre prestador e tomador de serviços era, basicamente, uma relação de propriedade.

Na Constituição de 1824, período de nascimento do Estado brasileiro, o sistema legal ainda convivia com os impactos econômicos e sociais da escravidão, mas “avançava” timidamente ao consagrar a liberdade de trabalho como direito fundamental da cidadania. O artigo 179, item 24, dispunha: “Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e à saúde dos cidadãos”. Essa regra, válida apenas para os titulares de direitos individuais – os não-es-

cravos –, funcionava, naquele momento, como uma espécie de declaração política, sem força bastante para modificar a ordem infraconstitucional.

Com a abolição formal da escravatura (1888) e a proclamação da República (1889), a temática do trabalho passou a fazer parte dos debates nacionais. O século XX despontava com uma novidade: em várias partes do mundo, o proletariado se organizava contra a ordem estabelecida, no centro de acontecimentos que desaguarão na revolução bolchevique de 1917, na Rússia czarista. O marxismo-leninismo era uma doutrina em expansão, que chegou aos países da América Latina embalada pelos sonhos de uma classe operária consciente da exploração a que estava submetida pelo capitalismo dominante.

A contraofensiva patronal fez com que os movimentos operários fossem acolhidos pela norma positivada, de modo a facilitar o controle do Estado sobre os conflitos entre capital e trabalho. A República brasileira, inaugurada sob a égide do liberalismo clássico, que repudiava o associativismo, passou, então, a admitir como legítimas as entidades de representação de empregados e empregadores. A esse respeito, um debate organizado pela Coordenação Nacional dos Trabalhadores da Justiça em 2002 (publicado em 2003)³ registrou:

O fortalecimento do socialismo e a ameaça de internacionalização da revolução russa provocaram a reação dos Estados capitalistas. As reivindicações operárias, até então reprimidas em nome da ‘paz social’, gradativamente se incorporaram à institucionalidade. De uma certa maneira, a regulamentação do trabalho foi o instrumento utilizado para conter a influência de um operariado que assumia papel de vanguarda nas lutas revolucionárias. Com isso, estabeleceu-se o controle estatal sobre as relações entre capital e trabalho, enfim ‘legitimadas’ por um ordenamento jurídico amoldado à nova realidade. (JUSTIÇA E DEMOCRACIA, 2003, p. 8-9)

O mecanismo vinha dotado de traços conservadores, e consistia na prática de “ceder os anéis para preservar os dedos”:

O fracasso do liberalismo – doutrina inspirada na regulação da economia pelo mercado – ficou evidenciado com a gigantesca crise que se seguiu à I Guerra Mundial, encerrada em 1919. A partir daí, a Europa, arrasada pelo conflito, deu impulso a uma política de incentivo à intervenção do Estado no domínio econômico. O que se pretendeu foi a criação de um ‘estado de bem-estar’, no qual a organização estatal,

para assegurar a democracia, deveria respeitar e garantir os direitos da pessoa, mas, antes disso, subordinar os interesses individuais aos interesses da coletividade. [...] As tentativas de dispersão ideológica dos trabalhadores [no entanto], não impediram que, no século XX – em especial nas suas primeiras décadas –, os sindicatos desenvolvessem uma vocação internacionalista, consolidada em ações voltadas para a modificação da estrutura da sociedade. O ideal de constituição de um Estado controlado pelos trabalhadores não deixou de se propagar com a aprovação das leis ‘protetoras’, que concediam o mínimo para uma classe social que nada possuía e, ao mesmo tempo, vislumbrava a oportunidade de chegar ao poder. (JUSTIÇA E DEMOCRACIA, 2003, p. 9)

No Brasil, a década de 1930 foi o marco ideológico da sistematização das leis sociais, que se intensificou no período e teve como ponto culminante a CLT, de 1943.

3. O SINDICATO

O sindicato tem por base um fenômeno sociológico – o grupo profissional – caracterizado por interações entre indivíduos que atuam em ramos econômicos e sob condições de trabalho parecidas. Na abordagem de Moraes Filho (1978, p. 70), “o sindicato é a *forma* cuja *matéria* é constituída pela profissão concreta dos indivíduos que a exercem”. Em outras palavras: a profissão, no sentido de grupo social espontâneo, básico, natural e empírico, faz surgir em torno dela, como organismo permanente, o sindicato. É ele que, do ponto de vista normativo, tem o reconhecimento do Estado como possuidor de personalidade jurídica, como órgão que representa a profissão. “Não é a categoria social básica que, por si mesma, tem representação perante os poderes públicos, e sim a associação profissional que a estrutura e organiza” (MORAES FILHO, 1978, p. 65). Na mesma linha, Mazzoni (1972, p. 1) afirma: “Toda vez que o fim comum da associação seja a tutela de interesses do trabalho profissional, ou de interesses econômicos e morais dos associados, a associação estavelmente organizada assume, na terminologia tradicional, o nome de ‘sindicato’”. Indo além dessa conceituação formal, Genro (1988, p. 38) complementa:

Ontologicamente, os sindicatos são instituições intermediárias entre

o Estado e o indivíduo, e funcionam como um mediador das tensões sociais. Sua tendência, sempre, é propor soluções dentro do regime, pois saber exatamente propor soluções possíveis dentro do regime é o que empresta eficácia à ação sindical típica, já que tipicamente a ação dos sindicatos relaciona-se com as questões econômicas imediatas dos trabalhadores, não se confundindo com as organizações políticas da classe operária, que totalizam os problemas morais e materiais da classe, com a proposta de um novo Estado.

Surgida da necessidade de defesa de interesses comuns relacionados à profissão, a união de trabalhadores em entidades de representação de classe foi enquadrada pelos ordenamentos jurídicos nacionais, como se observou anteriormente. Ao abordar o assunto, Batalha (1992, p. 55) comenta:

[...] A força de atração do poder procurou absorver o fenômeno sindical, quer pela distinção dos sindicatos em reconhecidos e não-reconhecidos, quer pela absorção dos sindicatos na esfera pública, como entes de direito público, quer pelo reconhecimento da unicidade sindical, considerando os sindicatos como entidades de direito privado, mas dependentes de ‘reconhecimento oficial’ e titulares de pretensas ‘funções delegadas do poder público’.

No Brasil, a CLT, inspirada na doutrina corporativista, que elimina o conceito de “classe social” presente no marxismo e concebe uma realidade em que trabalho e capital aparecem conciliados em torno da profissão, distinguiu, a partir do seu artigo 511, a “associação profissional” do sindicato. Nesse esquema, as associações se definiam como agrupamentos de empregadores, empregados e trabalhadores autônomos ou profissionais liberais no exercício de igual profissão ou atividade (ou profissões ou atividades similares ou conexas), unidos com a finalidade de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais. Já o sindicato era compreendido como a associação profissional investida na prerrogativa de defesa da profissão (artigo 516) – ou seja, “a associação profissional reconhecida pelo Estado como representante legal da categoria” (CESARINO JR., 1980, p. 504). Esse modelo se manteve até 1988, quando foi superado pelas mudanças constitucionais que revogaram parte da CLT e concederam maior facilidade para a criação de sindicatos, afastando a exigência de uma associação regularmente instituída como forma jurídica prévia.

4 . AS REGRAS DE SUBORDINAÇÃO

O controle dos sindicatos pelo Estado resultou de um conjunto de fatores históricos que animaram a elite política brasileira a adotar, nas primeiras décadas do século XX, um sistema intervencionista rigoroso, em que a norma jurídica despontava como instrumento preponderante. Os debates legislativos sobre o sindicalismo haviam sido inaugurados com o Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, de natureza cooperativista, que facultava “aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para a defesa de seus interesses”. Esse diploma pioneiro, ao contrário da maioria dos que o sucederam, instituiu um regime de plena liberdade sindical, no qual eram admitidos sindicatos centralizados (uniões) – algo semelhante às centrais sindicais, que foram legalizadas pela Lei nº 11648, de 31 de março de 2008 –, com personalidade jurídica própria e atribuição de congregar trabalhadores de diferentes profissões.

As mudanças que resultaram no modelo de intervencionismo estatal, principalmente após 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas à Presidência da República e o surgimento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, foram justificadas pela doutrina conservadora a partir de um elemento externo: os trabalhadores imigrantes que engrossaram a mão de obra na indústria nascente. Valendo-se dessa premissa, Magano (1981, p. 92-93) põe em relevo uma suposta dicotomia entre campo e cidade para concluir que “o Decreto nº 979/1903 foi a moldura de uma realidade social não convulsionada, qual foi a do setor agrícola, enquanto a das cidades [...] já estava, nessa época, agitada pela atuação de anarquistas e comunistas, entrados no País como imigrantes”. Daí viria a necessidade de algumas medidas de segurança para a garantia da “paz social”, entre as quais se colocava a limitação da atividade sindical pelo Estado.

Não se nega que, na sua origem, o sindicalismo brasileiro tenha recebido influência de lideranças estrangeiras. Nelson Werneck Sodré, no prefácio da obra *O ano vermelho: a revolução russa e seus reflexos no Brasil*, de Moniz Bandeira⁴, admite isso. Para ele, a fase de “infância do movimento operário” foi marcada pela “estria anarquista, [...] oriunda da contribuição proporcionada pela imigração latina,

da península ibérica e da península italiana, que tanta influência exerceu, quantitativa e qualificativamente, na formação do proletariado brasileiro” (SODRÉ, 1980, p. 10). O que não parece correto é circunscrever a formação da classe trabalhadora brasileira a esse aspecto isolado, ou difundir a ideia simplista de que o anarquismo seria uma “planta exótica, contrabandeada por imigrantes para um país pacífico como o Brasil” (BOITO JR., 2005, p. 270).

A orientação anarco-sindicalista fomentou uma espécie de distanciamento político dos trabalhadores, cujas direções, após 1922,⁵ foram disputadas também pelo Partido Comunista do Brasil (PCB). Até então, os anarquistas teriam dominado o ambiente das fábricas em virtude de duas características atribuídas à classe operária: a sua exclusão do sistema político e o seu isolamento das demais classes populares (em especial os camponeses, subordinados aos interesses de fazendeiros, e a classe média, que nutria um duplo preconceito, contra o imigrante e contra o trabalhador rural). “Ou seja, é o próprio sistema político que explica, em grande medida, o abstencionismo político que caracteriza o movimento sindical de então” (BOITO JR., 2005, p. 270).

Nos primórdios da República, a questão social – ou os conflitos entre capital e trabalho – estava inserida no campo da ilegalidade, mas ela foi assimilada aos poucos pelo ordenamento jurídico. Com a CLT, as relações trabalhistas passaram a ser objeto de regulamentação material e processual, em obediência a uma linha ideológica fundamentada teoricamente no corporativismo que ganhou prestígio na Europa após a I Guerra Mundial. Com isso, os sindicatos garantiram a sua existência formal, embora submetidos à tutela do Estado. O estabelecimento da contribuição sindical obrigatória⁶ e o pendor intervencionista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, aliados ao princípio da unicidade, ressaltam os traços centralizadores do modelo corporativista adotado pelo governo Vargas.

4.1. Uma crise sem fim

Com o término do ciclo histórico inaugurado em 1930, alguns fatos importantes gravaram as transformações políticas do País. Após a II Guerra Mundial, o Brasil ingressou numa fase de democratização. Sem condições de se manter por mais tempo na Presidência da República, Getúlio Vargas deixou o governo em 1945, pondo fim a um mandato que se estendeu por quinze anos, a maior parte deles sob o regime ditatorial do “Estado Novo” (1937-1945), e permitindo o surgimento de uma nova ordem constitucional, em 1946. Em 1951, Vargas voltou à chefia do Executivo, desta vez pelo voto popular. O seu governo, porém, foi varrido por turbulências, crises e sucessivas ameaças de golpe. As tensões se prolongaram até o desfecho dramático do dia 24 de agosto de 1954, quando Vargas se matou com um tiro no peito, adiando a execução dos planos de estabelecimento de um governo militar, articulada por grupos de pressão conservadores.

O País se empenhou numa recomposição política nos anos seguintes, sem conseguir, entretanto, consolidar a sua frágil democracia. A eleição presidencial de Jânio Quadros, em 1960, recrudescceu o clima de instabilidade. Com a maior votação jamais obtida por um candidato a cargo eletivo, Quadros renunciou em 1961, menos de sete meses depois de empossado, ao tentar um golpe que lhe daria poderes mais amplos. O seu vice-presidente, João Goulart, enfrentava a resistência de setores militares, que o viam influenciado pelo comunismo e não estavam propensos a deixar que assumisse o posto vago. A “solução de continuidade”, na expressão de Mendonça (2017, p. 112-113)⁷, foi permitir a posse de Goulart sob um regime parlamentarista que durou apenas até 1963, quando um plebiscito restabeleceu o presidencialismo. Mas a ruptura institucional que se ensaiou nos momentos finais do governo Vargas veio em abril de 1964, com a deposição de João Goulart pelas Forças Armadas e a asfixia dos movimentos sociais que apoiavam o governo derrotado. Nessa conjuntura desfavorável, o sindicalismo sofreu um impacto que deixaria marcas profundas, fragilizando-o e o colocando na marginalidade. Os seus representantes foram cassados ou presos, e as intervenções

nos sindicatos, determinadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (como era chamado naquele período), se converteram em rotina sombria.

O Ato Institucional nº 5 (AI-5)⁸, baixado no dia 13 de dezembro de 1968, agravou a crise e fechou o regime. Mesmo assim, os sindicatos voltaram a dar sinais de vitalidade dez anos depois, nas fábricas do ABC paulista ocupadas por metalúrgicos em greve. As reivindicações dos trabalhadores vinculavam aspectos econômicos – a luta contra a carestia e o arrocho salarial – a duas questões políticas centrais: a anistia a presos políticos e o fim da ditadura. Atos de protesto construídos à margem da estrutura sindical do Estado se tornaram frequentes, liderados por uma figura carismática que ganhou projeção nacional: Luiz Inácio da Silva, o Lula do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. Lula exerceu papel determinante na fundação do Partido dos Trabalhadores (PT), em 1980, e da Central Única dos Trabalhadores (CUT), em 1983, cumpriu dois mandatos como presidente da República, entre 2003 e 2011, e terminou condenado por corrupção e preso numa cela da Polícia Federal, em Curitiba, em 2018.⁹

4.2. Os debates constituintes

A estrutura sindical¹⁰ conformada aos padrões da era Vargas prevaleceu até a Constituição Federal de 1988, que incorporou, em seu artigo 8º, I, o princípio da liberdade e autonomia sindical, com a revogação de dispositivos da CLT que impunham limites à criação e ao funcionamento de sindicatos. Essa inovação foi acompanhada da outorga aos trabalhadores do setor público da faculdade de sindicalização. Mesmo assim, as alterações não promoveram, como sugeria a retórica sindicalista da época, a destruição completa do antigo modelo. Algumas restrições legais ao sistema de representação de classe permaneceram, como, por exemplo, a regra da unicidade – ou unidade imposta por lei –, contrária à ideia de descentralização de poder e desburocratização. Esse resultado não surpreende. Para Boito Jr. (2005, p. 95), o movimento sindical brasileiro não se organizou conscientemente para superar a estrutura da CLT:

Ao contrário do que se costuma afirmar, a CUT não tem uma posição clara e consciente contra a estrutura sindical. O que esteve em crise a partir de 1978 foi o modelo ditatorial de gestão do sindicalismo de Estado implantado pela ditadura militar, modelo esse que, se tinha como condição de existência e funcionamento a estrutura sindical, não pode, por causa disso, ser confundido com esta última. As correntes sindicais mais poderosas que integram a CUT lutaram, fundamentalmente, contra esse modelo ditatorial de gestão do aparelho sindical de Estado – controle policial dos sindicatos, monopólio do peleguismo sobre o aparelho sindical, determinação dos reajustes salariais exclusivamente através de decretos governamentais, etc. –, mas não lutaram contra a estrutura sindical. Dito de outro modo, lutaram contra os efeitos jurídicos tutelares da estrutura sindical, tal qual esses efeitos se apresentavam numa situação histórica determinada, mas não se opuseram, de fato, aos elementos essenciais da estrutura sindical.

Giannotti e Lopes Neto (1993, p. 28-29), a propósito, fazem um resumo dos princípios que, em tese, deveriam nortear a existência da CUT, mas que não se transformaram necessariamente em ações concretas:

Está dada a identidade da Central [CUT]. Uma Central independente e autônoma do governo e dos patrões, em oposição à estrutura sindical oficial e organizada a partir da base; enfim, uma Central autônoma e classista que se propõe a organizar as amplas massas a partir da base para lutar pelos seus interesses imediatos e históricos. Uma Central que, embora tenha se formado com um projeto híbrido, passando por dentro e por fora da estrutura sindical oficial, reafirma sua autonomia e independência política e ideológica dos patrões e do governo. Essa é a CUT que foi fundada em 1983.

Ocorre, porém, que a metamorfose não foi tão intensa quanto se dizia: “Na prática”, observa Marques (2004, p. 88), “o novo sindicalismo não foi a fundo no que teorizava na fundação da CUT e, mesmo tendo a oportunidade, deixou de implementar a luta contra a estrutura oficial”. E prossegue:

Também para refletirmos, vale pensar em que hipótese, ou de que forma, pretendia o novo sindicalismo¹¹ romper com a estrutura sindical. Se um dos argumentos principais contra o sindicalismo de Estado [residia no fato de serem] [...] os trabalhadores, e apenas os trabalhadores, [os] que deveriam decidir como se organizar, então era de se esperar que fossem os próprios trabalhadores que rompessem com a estrutura sindical, e não esperar que o Estado, considerado pelos sindicalistas da CUT como inimigo de classe, viesse a acabar com a estrutura sindical. Podemos, refletindo sobre esse acontecimento, entender que, se tivesse seguido sua própria teoria, que repelia o pacto social e defendia

a autonomia e a independência dos trabalhadores, o novo sindicalismo deveria, por sua própria força e organização, destruir a velha estrutura sindical. Esperar uma constituinte seria, a partir da própria concepção cutista, esperar para que setores exógenos à classe trabalhadora levassem à prática as reivindicações da classe. Essa dualidade entre teoria e prática nos faz questionar se realmente se estava lutando pela extinção da estrutura sindical ou se era somente contra o modelo ditatorial de sindicalismo imposto, o qual estava com seus dias contados. (MARQUES, 2004, p. 88-89)

A menção ao processo constituinte remete a “incertezas, impasses e compromissos, impostos pela convivência entre, por um lado, lideranças políticas e elites burocráticas, militares e civis, apoiadoras do regime autoritário, e, por outro lado, as lideranças políticas e os movimentos sociais da frente democrática” (KOERNER, 2018, p. 308). Esse conflito aparece com bastante clareza nos estudos feitos por um dos atores mais destacados da Assembleia Nacional Constituinte. Em vários artigos publicados nos principais veículos de comunicação do País, Florestan Fernandes (1920-1995), deputado federal eleito pelo Estado de São Paulo, sociólogo e professor da USP, dedicou-se a tratar, entre outros temas importantes, das perspectivas dos sindicatos diante da ordem constitucional que se preparava para entrar em vigor. Para ele, “todos os que estudam os sindicatos no Brasil sabem que o principal problema dessa organização trabalhista essencial ainda é o de adquirir as premissas históricas necessárias ao seu fortalecimento e desenvolvimento” (FERNANDES, 1989, p.169).

A mudança importava no esvaziamento do papel atribuído à burocracia sindical, mediante a criação de escolas capazes de libertar os trabalhadores da dominação ideológica e política das classes capitalistas e a supressão da tutela governamental, direta ou indireta, sobre os sindicatos. Isso tudo teria como consequência: i) o aumento do número de sindicalizados; ii) a formação de uma consciência proletária; iii) o combate à extensão da jornada de trabalho e da exploração pré-capitalista do trabalhador semilivre; e iv) o combate à mais-valia (FERNANDES, 1989, p. 169).

Como é fácil perceber, as transformações não aconteceram com a profundidade esperada. A luta imediata do movimento sindical, no período que Boito Jr. (2005, p. 81) define como de “estabilidade da ditadura militar (1968-1978)”, preconiza-

va o rompimento com o “sindicalismo de governo”, controlado politicamente pelos militares. Mas isso não significava, necessariamente, a rejeição ao “sindicalismo de Estado”, sintetizado na exigência de concessão de licença sindical pelo Ministério do Trabalho, cujas características estruturais permaneciam atreladas à norma jurídica. A esse respeito, Fernandes (1989, p. 169) identificou uma tendência de omissão da burocracia sindical diante das propostas de revogação do modelo corporativista da CLT. O que estava em jogo, para esse setor, era a preservação do poder que as direções exerciam nos órgãos de representação dos trabalhadores (sindicatos, federações e confederações), ameaçado pela perspectiva de consolidação de uma estrutura sindical completamente autônoma e desvinculada do critério da unicidade.

5. OS SERVIDORES PÚBLICOS E O SINDICALISMO DE CLASSE MÉDIA

Apesar dos limites destacados anteriormente, a Constituição de 1988 alterou o modelo sindical disciplinado pela CLT em dois pontos estruturais: a consagração do princípio da liberdade e autonomia (artigo 8º, I), em termos amplos, e a extensão ao funcionalismo público dos direitos de sindicalização e greve (artigo 37, VI e VII). Quanto a este último aspecto, que é específico, o texto constitucional colocou em novo patamar as relações de emprego entre o Estado e seus empregados (servidores e funcionários públicos)¹². No sistema anterior, os servidores públicos não tinham permissão para se sindicalizar (artigo 566 da CLT), “restando-lhes a faculdade de associar-se para fins assistenciais, beneficentes e recreativos” (CASTRO, 1981, p. 81).

Como consequência dessa vedação, a greve era considerada ilícito administrativo – ou até mesmo crime contra a segurança nacional, tipificado no artigo 37, parágrafo único, da Lei Federal nº 6620, de 17 de dezembro de 1978¹³ –, e sujeitava o infrator à pena de demissão ou de suspensão. A norma impeditiva se fundamentava na exigência de regularidade e continuidade

dos serviços públicos. Afirmava-se, então, que “a proibição de greve em órgãos da administração é inafastável, e qualquer tentativa de liberar os funcionários públicos para exercício desse direito traria a necessidade de se alterar a Constituição” (CASTRO, 1981, p. 80).

Pois a Constituição que veio em seguida formalizou a conexão entre sindicalismo e servidores públicos, um setor da classe média tradicionalmente refratário a esse tipo de organização. Naquele momento, todavia, não eram poucas as associações de servidores públicos que haviam avançado em seus objetivos, passando das atividades assistenciais para uma linha de defesa de salários e de participação em assuntos políticos. Boito Jr. (2007, p. 240) observa que “a incidência e a eficácia desses fatores variam de acordo com a situação de trabalho e o ramo particular da economia no qual se insere determinada fração da classe média”. E segue:

A difusão do assalariamento, a concentração de trabalhadores de classe média em grandes unidades de serviço ou de produção, a burocratização das relações de trabalho e a degradação salarial induziram parte da classe média a aderir ao sindicalismo. Contudo, esse fato, por si só, não indica a proletarianização da classe média, isto é, a superação da ideologia meritocrática. (BOITO JR., 2007, p. 240)

O sindicalismo do setor público, onde se concentra o chamado “sindicalismo de classe média”, se expandiu no início do século XXI, num ambiente de estagnação ou declínio das taxas de sindicalização e da luta sindical entre operários de diversos países da América Latina. Antes, no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, devido à ofensiva neoliberal, esse movimento enfrentou dificuldades que eram comuns a todas as outras categorias de trabalhadores (BOITO JR., 2007, p. 223). Mesmo após a Constituição de 1988, ainda assim permaneceram inalterados muitos dos traços que, por um longo período, afastaram a classe média das lutas do operariado tradicional. A ideologia meritocrática, como explica Boito Jr. (2007, p. 238), se coloca no centro disso tudo:

Na concepção de um trabalhador apegado à ideologia meritocrática, o movimento sindical seria algo apropriado para os trabalhadores manuais, isto é, para os trabalhadores que têm de compensar, recorrendo ao uso da força coletiva, a falta de dons e de méritos pessoais e o trabalho simples e degradado que executam. A ideologia meritocrática

ca produz, então, um efeito de isolamento particular: o assalariado de classe média não se unifica num coletivo de luta e permanece atomizado porque aderir à ação sindical seria admitir uma incapacidade pessoal e um rebaixamento social – a identificação com os trabalhadores manuais. Essa é uma atitude que estigmatiza o movimento sindical, que é concebido como uma espécie de ‘movimento dos incompetentes’.

Evidentemente, a configuração ideológica do pré-sindicalismo no serviço público, que se manteve em parte após a Constituição de 1988, não impediu que, na prática, os sindicatos de classe média se aproximassem dos movimentos operários – o ambiente político em que se deu a promulgação da nova Carta, lembre-se, era de afirmação de direitos individuais e coletivos e de intensificação de reivindicações classistas. Fenômenos desse tipo, segundo Boito Jr. (2007, p. 243), estão diretamente ligados a fatores conjunturais: “Há situações em que prevalece uma grande frente sindical dos trabalhadores assalariados, sendo que as diferenças de concepção e de interesses entre operários e trabalhadores de classe média são relegadas a um plano de pouca importância”.

5.1. A organização sindical nas Justiças dos Estados

Os sindicatos de servidores vinculados às Justiças dos Estados surgiram, conforme apontam os respectivos arquivos históricos,¹⁴ de duas situações distintas: a obtenção de cartas sindicais por antigas associações recreativas ou o registro dos seus estatutos em órgãos de governo, independentemente da existência de entidades precursoras. Esse setor específico da classe trabalhadora assimila vários traços do chamado “sindicalismo de classe média”, com a peculiaridade de estar profissionalmente subordinado à burocracia encarregada de aplicar o direito. Isso ganha importância diante da crescente interferência do Poder Judiciário estadual na definição de questões trabalhistas. Os dados reunidos a seguir, portanto, são parciais (não abrangem todas as categorias de servidores públicos), e a sua apresentação tem por objetivo extrair de uma realidade determinada algumas tendências do movimento sindical contemporâneo.

Note-se, desde logo, que a inserção do funcionalismo pú-

blico na vida sindical é decorrência de um processo de luta pela democratização das relações de trabalho, desencadeado por movimentos que se opunham ao modelo corporativista materializado na CLT. O princípio da liberdade e autonomia sindical tinha o sentido de eliminar da ordem jurídica vários dispositivos legais que restringiam a capacidade de decisão dos sindicatos, mas não afetava a exigência de reconhecimento das entidades de representação pelo Ministério do Trabalho. No curso dos debates constituintes, grupos representantes de servidores públicos se movimentaram para assegurar o seu direito de sindicalização e greve, rompendo, assim, a vocação isolacionista própria da ideologia meritocrática, na forma descrita por Boito Jr. (2007, p. 238). Um dos fatores que contribuíram para essa mudança foi o deslocamento da ênfase do mérito individual para o da profissão:

O culto ao mérito do indivíduo é prolongado e completado pelo culto ao mérito da profissão. Tal operação, obtida através da luta ideológica em condições históricas particulares, passa a estimular os indivíduos de determinado setor da classe média a se organizarem para a luta (sindical) coletiva. O fenômeno é complexo: a mesma ideologia que atomizava o trabalhador passa, uma vez deslocada a ênfase para os méritos da profissão, a estimular um tipo particular de organização coletiva. Trata-se, agora, não apenas de defender o poder aquisitivo do salário, como também defender a posição relativa dos salários da profissão na hierarquia salarial. (BOITO JR., 2007. p. 240-241)

Pode-se falar, então, de um “sindicalismo meritocrático”, preponderante entre profissões que exigem como requisito de exercício a posse de diploma outorgado pelo sistema escolar. Uma das consequências disso é a defesa do que Boito Jr. (2007, p. 241) chama de *salário relacional*, “isto é, a defesa não só do poder aquisitivo do salário, mas também da posição relativa que o salário de determinada profissão ‘deve ocupar’ na ‘escala social das profissões’ concebida pelo meritocratismo”. Esse modelo produziria uma identificação coletiva circunscrita ao universo da corporação e pouco sintonizada com a ideia de politização da luta sindical.

É verdade que os sindicatos de trabalhadores do Poder Judiciário preservaram as características básicas do “sindicalismo de classe média”, ou do “sindicalismo meritocrático”, mas eventual conclusão de que seriam absolutamente refratários

ao debate político soa precipitada. Em sua curta existência, essas entidades desenvolveram uma identidade classista bastante firme. Realizaram greves e enfrentamentos com os poderes constituídos e se integraram a manifestações contrárias a reformas legislativas de supressão de direitos sociais. A maior parte delas tem relações de afinidade – formalizadas ou não – com centrais sindicais, acompanhando um movimento que é comum aos servidores públicos de modo geral. Pesquisa feita por Galvão (2012, p. 199) constata que “um grande número de sindicatos de servidores públicos está filiado à Conlutas [Central Sindical e Popular] e à CTB [Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil], com destaque para os seguintes ramos de atividade [todos filiados à Conlutas]: educação, Judiciário, administração municipal, serviço público federal e saúde”.¹⁵

No âmbito nas Justiças estaduais, onde as greves não obedecem a intervalos de tempo previsíveis e o funcionalismo convive de perto com os atores responsáveis por decisões que afetam os seus vínculos de emprego, a via institucional é uma alternativa que tende a se expandir. Um dos exemplos disso está na proliferação de medidas judiciais, de natureza individual ou coletiva, relacionadas a temas como salários, planos de carreira e outros de política administrativa, movidas por sindicatos do setor. E também na estruturação das entidades de classe, em que departamentos e assessorias jurídicas, comparativamente às áreas organizativas das lutas sindicais e de formação política, costumam receber os maiores investimentos.¹⁶ Configura-se, nessa equação, um tipo suplementar de controle exercido pelo Estado, como explica Freitas Jr. (1990, p. 848):

Em síntese, nosso argumento é o de reconhecer que, se por um lado foram reduzidos [a partir da Constituição de 1988] os instrumentos lícitos de controle do Executivo sobre a organização e a vida sindicais, por outro ampliaram-se simetricamente aqueles conferidos ao Poder Judiciário no sentido da prorrogação do controle estatal.

A vinculação das atividades sindicais ao Poder Judiciário se reforçou após a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Com o CNJ, foram instituídos novos mecanismos de participação do Estado no equacionamento de questões administrati-

vas, apoiados por parte influente dos órgãos de representação de classe – ou pelas suas diretorias. Em certa medida, isso é reflexo de uma conjuntura burocratizada, em que a ação sindical direta, definida em assembleias gerais e manifestações de protesto, tende a ceder a vários tipos de interferência estatal, impulsionados pelos próprios servidores.

5.2. O Conselho Nacional de Justiça

A insistência com que organizações sindicais buscam a tutela do Poder Judiciário para tratar de assuntos ligados às suas lutas corporativas sugere uma espécie de paradoxo: sempre que preferem a “judicialização” ao enfrentamento, os servidores da Justiça entregam o destino das suas reivindicações a seus empregadores, partes diretamente interessadas nas demandas. Essa distorção tem fundo ideológico, e combina com o discurso de apologia à profissão e ao meritocratismo de que fala Boito Jr. (2007, p. 241). É como se o aparato judicial, a que o funcionalismo está integrado, fosse capaz de dar respostas justas e equilibradas a todos os conflitos trabalhistas que lhe são apresentados, atuando em condição de “neutralidade”.

Não é por acaso que o tema da “democratização do Judiciário” ocupou, durante muitos anos, a pauta de debates dos sindicatos reunidos na Coordenação Nacional dos Trabalhadores da Justiça. O que se pretendia, então, era instituir mecanismos de controle sobre as atividades dos magistrados, de modo a aproximar as suas funções administrativas e judiciais daquilo que se denominava, de modo um tanto vago, de “realidade social”¹⁷. Nesse contexto, o aparecimento do CNJ, em 2005 (quando começou a funcionar), foi encarado com desconfiança, como uma das exigências contidas no Documento Técnico nº 319, do Banco Mundial (*O setor judiciário na América Latina e no Caribe*)¹⁸, para oferecer “segurança jurídica” a investidores internacionais. Essa crítica pautou a linha editorial do *Jornal da Coordenação*, veículo mantido pelas entidades de classe que integravam o movimento. Ainda na fase de discussão do projeto que viria a se transformar na Emenda Constitucional nº 45/2004, a opinião era a seguinte:

[...] A criação de um conselho para fiscalizar os atos dos juízes, apresentada como uma forma de ‘controle externo’, caracteriza uma solução incompleta. O colegiado foi idealizado como órgão composto, em sua grande maioria, por pessoas vinculadas ao aparato judicial, deixando de abrigar representantes da sociedade. Nada vai acrescentar às tentativas de democratização do setor. [...] O Judiciário, com sua estrutura fechada, continuará afastado da população, representando a face mais desconhecida do Estado. Um longo caminho precisa ser percorrido para que essa distorção seja eliminada da vida pública brasileira.¹⁹

No campo estritamente técnico, o CNJ reorganizou a máquina judiciária, adotando conceitos que, de fato, cumpriam objetivos traçados pelo Banco Mundial. Ao analisar a matéria, Rodovalho (2014, p. 86) pontua:

Um primeiro efeito, que é decorrência direta da própria configuração constitucional do Conselho, foi a estipulação de metas de atuação, com avaliação de números de decisões. Esse efeito, que se reforça com a previsão de súmulas vinculantes, é o que mais se aproxima de um modelo produzido pelo Banco Mundial – um Judiciário independente e forte, mas também preordenadamente célere, previsível e com baixa tendência à revisão de cláusulas contratuais.

No início da sua existência, o Conselho também foi rejeitado pela magistratura, que o encarava como uma ameaça à sua independência funcional. A assimilação do novo mecanismo, no entanto, se deu rapidamente, à medida que juízes de primeiro grau perceberam que o órgão fiscalizador poderia facilitar o encaminhamento de demandas corporativas às administrações dos tribunais. Frederico de Almeida²⁰, citado por Rodovalho (2014, p. 87), observa:

Apesar dos discursos contrários ao CNJ – baseados, em geral, em uma preocupação legítima com a independência funcional dos juízes e a independência política do Poder Judiciário perante os demais Poderes do Estado –, os movimentos associativos da magistratura figuraram, desde o início das atividades do Conselho, como seus maiores demandantes, ao lado de associações representativas de servidores do Judiciário. [...] Ficou claro, portanto, que, apesar das críticas ao controle externo, as associações de magistrados rapidamente perceberam o poder do CNJ como um instrumento das mobilizações da primeira instância em seus conflitos corporativos contra seus superiores hierárquicos, localizados na segunda instância [...]

Quanto ao funcionalismo, especificamente, os números confirmam essas impressões. Num rápido levantamento, que

se inicia em 2005, quando o CNJ inaugurou suas atividades, e alcança decisões proferidas até 2012²¹, constata-se que os sindicatos de representação de trabalhadores do Judiciário de base estadual foram os que mais acionaram o CNJ. Em comparação com os sindicatos atuantes nos vários ramos da Justiça Federal, a diferença é expressiva: 81,34% das reclamações foram encaminhadas em nome de servidores dos tribunais dos Estados, contra 18,66% encaminhadas em nome de servidores da União. Os temas abordados abrangeram assuntos como lotações, concursos públicos, planos de carreira, férias coletivas, plantão judiciário, penas disciplinares e liberdade de atuação sindical, entre outros.

A grande quantidade de demandas indica que as ressalvas feitas pela Coordenação Nacional dos Trabalhadores da Justiça desde a fase dos debates que antecederam a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004 não foram referendadas pela maioria das direções sindicais. Estas, orientadas por uma linha de atuação de traços burocráticos, enxergaram no CNJ um novo instrumento de “mobilização”, tal como aconteceu com associações de magistrados, como destacado por Frederico de Almeida em citação anterior. A consequência imediata disso é o aumento da expectativa em torno de soluções impostas pelo Estado, com tendência de enfraquecimento da identificação dos trabalhadores de base com os seus sindicatos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sindicatos enfrentam desafios que muito provavelmente resultarão em alterações importantes na sua estrutura. A reforma trabalhista (Lei nº 13467/2017) é o marco desse processo recente, que atinge a essência das relações de emprego e estabelece normas de flexibilização de direitos individuais e coletivos. Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 6787/2016, que trata do assunto, o predomínio de um campo ideológico liberal-conservador, que subestima os efeitos da desigualdade entre as partes dos contratos de trabalho, se expôs com bastante nitidez. Não por acaso, a dis-

cussão da matéria no Congresso Nacional girou em torno de um conceito pouco aprofundado de “segurança jurídica”, na tentativa de explicar a redução ou o fim da proteção estatal aos hipossuficientes econômicos, um dos pilares do Direito do Trabalho²².

O parecer da Comissão Especial encarregada de analisar a reforma já continha essa orientação²³. Nas suas considerações preliminares, o relator da matéria, deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), com a pretensão de falar “em nome do povo”, proclamava: “O povo anseia por liberdade, anseia por emprego, deseja poder empreender com segurança. Vivemos em um país onde se discutem os termos do contrato de trabalho na sua rescisão, e não no momento da sua assinatura, numa ilógica inversão que desprotege os empregados e desincentiva as contratações”. O problema a ser superado, segundo esse raciocínio, estaria no desequilíbrio das leis trabalhistas, em benefício do lado mais fraco do vínculo contratual: “Não resta dúvida de que, hoje, a legislação tem um viés de proteção das pessoas que estão empregadas, mas a rigidez da CLT acaba por deixar à margem da cobertura legal uma parcela imensa de trabalhadores, em especial os desempregados e os trabalhadores submetidos ao trabalho informal”. A conciliação dos interesses de empregados e empregadores foi a grande promessa da “reforma”, que transportou para o ordenamento jurídico a tese da supremacia do negociado sobre o legislado.

Para obter os resultados pretendidos, a nova regulamentação procurou suprimir a identidade entre trabalhadores e sindicatos. Uma das medidas a esse respeito consistiu na adoção de um modelo de representação “direta”. Com o acréscimo determinado pelo artigo 510-A da CLT, as empresas com mais de duzentos empregados tiveram assegurada a possibilidade de “eleição de uma comissão para representá-los [os empregados], com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores”. O objetivo, aqui, foi reduzir o impacto de possíveis manifestações coletivas, mediante a individualização ou setorização das demandas. Outra medida “liberalizante”, o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical (“imposto sindical”)²⁴ decretado pelo artigo 579 da CLT reformada, atingiu as fontes de custeio dos sindicatos, impondo-lhes perdas materiais significativas, que serão sentidas em curto espaço de tempo caso não se encontrem substitutivos de arrecadação.

A reforma trabalhista desconstruiu a base teórica do sindicalismo – e do Direito do Trabalho, de um modo geral –, que se firmou a partir da década de 1930 e foi modificada em processos políticos que contaram com a participação mais ou menos decisiva dos trabalhadores e suas entidades de classe. Ainda é cedo para interpretar o alcance das inovações, mesmo porque muitos dos dispositivos que elas engendraram são de constitucionalidade duvidosa. Independentemente dos questionamentos judiciais que possa haver, porém, é inegável que o movimento sindical enfrenta ataques que ameçam a sua sobrevivência. O espaço para o debate democrático está sufocado, e o ambiente de expansão de direitos que dominava o palco dos trabalhos constituintes, no final da década de 1980, quando o “novo sindicalismo” estava no auge, não existe mais.

A superação desse quadro desfavorável, que é comum a todos os ramos da atividade sindical, depende da capacidade de articulação dos trabalhadores. Um caminho longo, cheio de obstáculos e incertezas, que impõe, desde logo, a retomada de bandeiras de luta históricas, como o combate à burocratização das entidades de classe e a defesa da liberdade e autonomia sindical. Nas Justiças dos Estados, em que se concentra o objeto de análise deste trabalho, deverá ser acrescida a essas preocupações a busca de alternativas à judicialização das demandas do funcionalismo e ao excesso de reclamações encaminhadas ao CNJ.

NOTAS

¹ Com base na doutrina administrativista, Castro (1981, p. 1) conclui que: [...] ‘o Estado impõe sua vontade [nas relações de emprego] em decorrência da [sua] personalidade jurídica de direito público; [...] o *ius imperii* se justifica porque o Estado exercita sua jurisdição visando ao interesse coletivo; e [...] o Estado tem por fim prover o funcionamento do serviço público’.

² Parte das informações reunidas neste capítulo e no seguinte (‘O sindicato’) foi extraída do artigo *O Estado e a organização sindical no Brasil* (TEIXEIRA FILHO, Mário Montanha. Revista LTR. São Paulo: LTR Editora. Ano 53. n. 4, p. 446-461).

³ A Coordenação Nacional dos Trabalhadores da Justiça foi criada em 1998, inicialmente como um fórum de debates que reunia sindicatos de servidores do Judiciário dos Estados do Rio Grande do Sul (Sindjus-RS), Paraná (Sindijus-PR), Minas Gerais (Sindjus-MG) e Rio de Janeiro (Sind-Justiça-RJ). Seus materiais de divulgação, que incluíam o caderno *Justiça e democracia*, informavam que o movimento tinha, entre os seus objetivos, ‘a organização unificada da categoria, a luta pela democratização da Justiça, a luta

em defesa do serviço público e a realização de encontros sobre conjuntura política e sindical'. A Coordenação encerrou suas atividades em dezembro de 2007.

⁴ BANDEIRA, Moniz. **O ano vermelho**: a revolução russa e seus reflexos no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1980.

⁵ O Partido Comunista do Brasil (PCB) foi fundado no dia 22 de março de 1922.

⁶ A contribuição sindical obrigatória, também conhecida como 'imposto sindical', foi instituída pelo artigo 579 da CLT, cuja redação, conforme o Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, era a seguinte: 'A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591'. Com a reforma trabalhista (Lei nº 13467/2017), o dispositivo se modificou, ficando assim: 'O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591 desta Consolidação'.

⁷ Num estudo detalhado sobre as circunstâncias que acarretaram o golpe militar de 1964, Mendonça (2017, p. 112-113) explica a crise que se seguiu à renúncia de Jânio Quadros e levou à posse do seu vice, João Goulart, sob um regime parlamentarista: 'O discurso pela solução de continuidade teve a sua origem e o seu desenvolvimento articulados no interior do Congresso Nacional. [...] O resultado foi construído no sentido de se buscar contemplar posições que eram antagônicas entre si. Ou seja, Goulart foi empossado presidente, mas perdeu praticamente todos os seus poderes com a troca casuística do sistema político de governo [...]'.

⁸ No dia 13 de dezembro de 1968, o governo militar editou o Ato Institucional nº 5. 'Foi o mais drástico de todos os atos institucionais até então editados. O AI-5 autorizou o presidente da República, independentemente de qualquer apreciação judicial, a decretar o recesso do Congresso Nacional e de outros órgãos legislativos, a intervir nos Estados e municípios sem as limitações previstas na Constituição, a cassar mandatos eletivos e a suspender por dez anos os direitos políticos de qualquer cidadão, a decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido ilícitamente e a suspender a garantia do habeas corpus [...]'. (CALICCHIO e FLAKSMAN, 1984, p. 247).

⁹ Sobre o processo criminal instaurado contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva na operação Lava Jato e seus desdobramentos, recomenda-se a leitura complementar das seguintes análises: *Assim decretou Sérgio Moro*: breves apontamentos sobre política e Justiça (disponível em: <<http://www.assejurpr.com.br/artigos/assim-decretou-sergio-moro-breves-apontamentos-sobre-politica-e-justica/>>) e *Lula, habeas corpus, teratologia e política*: a centralidade do Poder Judiciário na crise institucional brasileira (disponível em: <<http://www.assejurpr.com.br/artigos/lula-habeas-corpus-teratologia-e-politica-a-centralidade-do-poder-judiciario-na-crise-institucional-brasileira/>>).

¹⁰ Adota-se, neste estudo, conceito formulado por Boito Jr. (2005, p. 86), para quem a estrutura sindical corresponde ao 'sistema de relações que assegura a subordinação dos sindicatos (oficiais) às cúpulas do aparelho de Estado – do Executivo, do Judiciário ou do Legislativo'. Ou seja, 'o elemento essencial da estrutura sindical brasileira é a necessidade de reconhecimento oficial-legal do sindicato pelo Estado, [...] sendo que todas

as demais relações que asseguram a subordinação dos sindicatos oficiais às cúpulas do Estado dependem desse elemento de base' (BOITO JR., 2005, p. 86).

¹¹ O 'novo sindicalismo' teve origem nas greves do ABC paulista, no final dos anos 1970 e início dos 1980. Também conhecido como 'sindicalismo autêntico', foi um movimento de luta contra o modelo sindical corporativista imposto pela CLT. A CUT é um dos reflexos importantes desse fenômeno. Daí por que, em várias passagens das obras citadas neste trabalho, os termos 'novo sindicalismo' e 'sindicalismo cutista' são utilizados como sinônimos.

¹² Na definição de Castro (1981, p. 17), 'servidor público é todo aquele que mantém relação profissional de trabalho, em caráter de continuidade, independentemente do vínculo jurídico que o liga a ente da administração'. Já o conceito de funcionário público está ligado à existência de cargo público, cujo titular se submete a regime jurídico próprio – o regime jurídico estatutário, 'caracterizado pela elasticidade das condições em que a função pública é exercida, [...] [sendo] suscetível de modificações unilaterais pelo poder público, no diretivo de os desígnios administrativos atingirem sua finalidade'. (CASTRO, 1981. P. 45).

¹³ A Lei nº 6620/1978, que 'define os crimes contra a segurança nacional [e] estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento [...] prevê, em seu artigo 37, que cometerão crime sujeito a pena de detenção de oito meses a um ano os funcionários públicos que 'cessarem [...], no todo ou em parte, os serviços'. E, no parágrafo único: 'Incorrerá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar com os atos de cessação ou paralisação do serviço público ou que contribua para a não execução ou retardamento do mesmo'.

¹⁴ As informações sobre os sindicatos foram extraídas das respectivas páginas na internet. A pesquisa analisou os portais de 28 deles (em alguns Estados, como Minas Gerais e Bahia, há mais de um sindicato, com atuações setorializadas; já o Sindicato União dos Servidores do Estado de São Paulo, que detém os registros oficiais, não é reconhecido politicamente por parte expressiva da categoria). Quanto à origem dessas instituições, os números são os seguintes: i) oito sindicatos surgiram da transformação de antigas associações; ii) dez foram fundados em assembleias gerais, sem entidades precursoras; e iii) dez não divulgam dados históricos em seus sites.

¹⁵ A relação formal entre centrais sindicais e os sindicatos analisados neste artigo, conforme os critérios especificados na nota 14, é a seguinte: i) 21 sindicatos não são filiados a centrais sindicais; ii) três sindicatos são filiados à CUT; iii) um sindicato é filiado à CSP-Conlutas; iv) um sindicato é filiado à Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB); v) um sindicato é filiado à Força Sindical; e vi) um sindicato é filiado à Nova Central Sindical de Trabalhadores (NSCT).

¹⁶ Na maior parte dos sindicatos (ver nota 14), os departamentos jurídicos (ou as assessorias jurídicas terceirizadas) são bem estruturados, com funções que ocupam destaque entre os serviços oferecidos aos integrantes da categoria. Entre os portais consultados, 20 informam sobre a assistência judiciária a filiados e oito não divulgam informações sobre o assunto.

¹⁷ Em 2001, a Coordenação Nacional dos Trabalhadores da Justiça participou do Fórum Social Mundial, em Porto Alegre, e apresentou, numa das oficinas daquele encontro, a tese 'A luta pela democratização do Poder Judiciário'. Esse documento foi publicado em 2004 (COORDENAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA. **A luta pela democratização do Poder Judiciário**. Curitiba, 2004) e distribuído a deputados

federais e senadores durante os debates sobre a reforma do Poder Judiciário.

¹⁸ A íntegra do Documento Técnico nº 319, do Banco Mundial pode ser acessada no endereço: <<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>>, da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho).

¹⁹ JORNAL DA COORDENAÇÃO. **Nada de novo**. n. 58. nov. 2004. p. 2.

²⁰ ALMEIDA, Frederico de. A quem interessa liminar do CNJ. **Última instância**, set. 2011. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/53311/a-quem+interessa+liminar+do+cnj.shtml>>. Acesso em: 21/11/2011.

²¹ A pesquisa é anterior à digitalização dos processos protocolados no CNJ. Foram encontradas, nessa fase, 610 movimentações realizadas pelas assessorias de sindicatos.

²² Sobre os traços essenciais do Direito do Trabalho, é oportuna a observação que segue: 'Ressalte-se, como o fez Deveali, que o Direito do Trabalho é um direito especial, que se distingue do direito comum especialmente porque, enquanto o segundo supõe a igualdade das partes, o primeiro pressupõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras desigualdades' (SÜSSEKIND, MARANHÃO e VIANNA, 1991, p. 128).

²³ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Frederico de. A quem interessa liminar do CNJ. **Última instância**, set. 2011. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/53311/a-quem+interessa+liminar+do+cnj.shtml>>. Acesso em: 21/11/2011.

BANDEIRA, Moniz. **O ano vermelho: a revolução russa e seus reflexos no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

BATALHA, Wilson de Souza. **Sindicatos e sindicalismo**. São Paulo : LTR, 1992.

BOITO JR., Armando. **Estado, política e classes sociais**. São Paulo: Editora Unesp, 2007.

BOITO JR., Armando. **O sindicalismo na política brasileira**. Campinas: Unicamp/IFCH, 2005.

CALICCHIO, Vera, e FLAKSMAN, Dora. Atos institucionais (AI). In: BELOCH, Israel, e ABREU, Alzira Alves de (Coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro: 1930-1983**. Rio de Janeiro: Forense/Universitária/Finep, 1984. p. 245-249.

CASSAR, Vólia Bonfim (Org.). **Consolidação das Leis do Trabalho organizada**. São Paulo: Forense, 2018.

CASTRO, Carlos Borges de. **Regime jurídico da CLT no funcionalismo**. São Paulo: Saraiva, 1981.

CESARINO JR., A. F. **Direito social**. São Paulo: LTR, 1980.

COORDENAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA. **A luta pela democratização do Poder Judiciário**. Curitiba, 2004.

FERNANDES, Florestan. **A constituição inacabada**: vias históricas e significado político. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.

FREITAS JR. Antonio Rodrigues de. **Controle jurisdicional do sindicato único**. Revista LTR. São Paulo: LTR, 1990. v. 54. n. 7. p. 843-848.

GALVÃO, Andréia. A reconfiguração do movimento sindical nos governos Lula. In: BOITO JR., Armando, e GALVÃO, Andréia (Org.). **Política e classes sociais no Brasil dos anos 2000**. São Paulo: Alameda, 2012. p. 187-221.

GENRO, Tarso Fernando. **Contribuição à crítica do direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1988.

GIANNOTTI, Vito, e LOPES NETO, Sebastião. **CUT, por dentro e por fora**. São Paulo: Vozes, 1990.

JORNAL DA COORDENAÇÃO. **Nada de novo**. n. 58. nov. 2004. p. 2.

JUSTIÇA E DEMOCRACIA. **O movimento sindical e a institucionalidade**. Curitiba: Coordenação Nacional dos Trabalhadores da Justiça. Ano II. n. 2. jan. 2003, p. 7-18.

KOERNER, Andrei. **Política, direito e Judiciário**: centralidade e ambivalências do jurídico na ordem constitucional de 1988. Curitiba: Ed. UFPR, 2018. p. 305-328.

MAGANO, Octávio Bueno. **Organização sindical brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MARQUES, Guilherme. **O novo sindicalismo**: a estrutura sindical e a voz dos trabalhadores. Rio de Janeiro: Adia, 2004.

MAZZONI, Giuliano. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

MENDONÇA, Daniel de. **1961-1964**: a ditadura brasileira em dois golpes. Curitiba: Ap-pris Editora, 2017.

MORAES FILLHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**: seus fundamentos sociológicos. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. **A reforma do Judiciário**: análise do papel do STF e do CNJ. São Paulo: Atlas, 2014.

SODRÉ, Nelson Werneck. Uma contribuição importante. In: BANDEIRA, Moniz. **O ano vermelho**. São Paulo: Brasiliense, 1980, p. 9-11.

SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, e VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Vol. 1. São Paulo: LTR, 1991.

TEIXEIRA FILHO, Mário Montanha. O Estado e a organização sindical no Brasil. **Revista LTR**. São Paulo: LTR Editora, 1989. Ano 53. n. 4, 1989 p. 446-461.